Em análise
Secretaria - CMBR
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
Nº 2161/2021
Data: 25/11/21
Secretaria - Protocolo CMBR

PROJETO DE LEI _____/2021

"Autoriza o Poder Executivo a criar procedimento para regularização do trabalhador ambulante e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Belford Roxo aprova:

Art. 1º - Autoriza o poder executivo a criar procedimento administrativo para a regularização do comércio ambulante no Município a fim de garantir a ordem pública e o direito ao trabalho lícito, garantido pela carta magna.

§. I Uma vez iniciado o processo de regularização do comerciante ambulante e durante este processo, o poder executivo fica impedido de realizar apreensão dos itens comercializados pelos ambulantes exclusivamente pela falta da apontada documentação.

§. II 0 Poder executivo poderá definir zona de trabalho do ambulante, definindo, dentro dos interesses da administração pública, a área de atuação destes profissionais.

§. III Quando da fiscalização, se o comerciante ambulante não tiver dado início ao procedimento de regularização, deverá o ente fiscalizador notificar o agente comerciante ambulante para que este dê início a regularização em até quinze dias.

§. IV Uma vez iniciado o procedimento para regularização do comerciante ambulante, restará proibida a apreensão dos itens comercializados exclusivamente pela falta do documento regulatório.

§. V Se o processo de regularização permanecer inerte por mais de trinta dias por culpa exclusiva do vendedor ambulante, o mesmo será arquivado podendo o interessado dar continuidade ao processo em até dez dias após o arquivamento.

§. VI Em caso de inércia por parte do comerciante ambulante por quarenta e cinco dias deve o processo de regularização ser destruído, devendo o comerciante ambulante, caso queira, iniciar novo procedimento de regularização.

§. VII O Poder executivo criará forma eficiente de informação ao regularizado, podendo a mesma ser realizada por aplicativo de celular, telefone ou qualquer outra forma que garanta a efetiva entrega da informação ao vendedor ambulante.

Art. 2º - Resta proibida a apreensão de mercadorias, salvo em casos de risco evidente à saúde pública, produtos cuja venda seja proibida ou que não tenha o vendedor ambulante nota fiscal dos produtos.

Lido no Expediente
Em 30/11/21

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
09
SECRETARIA

Parágrafo único. Não se incluem no presente artigo produtos artesanais e aqueles produzidos pelo próprio comerciante.

Art. 3º - Uma vez notificado o ambulante para a regularização e não tendo o ambulante dado início ao processo no prazo de quinze dias, poderá a administração pública apreender os itens comercializados.

Parágrafo único. Caberá ao poder executivo demonstrar que houve a notificação anterior, assim como a data em que a mesma ocorreu, sob pena de ilegalidade do ato.

Art. 4º - Em situações em que o vendedor ambulante estiver impedindo a passagem ou atrapalhando a ordem urbana deverá ser requerida a alteração de sua localização e, não sendo atendida, deverá a guarda municipal apreender a mercadoria, restando a mesma disponível para retirada em vinte e quatro horas em local pré-determinado pelo município no momento da apreensão.

Parágrafo único. O auto de apreensão deverá conter duas vias de igual teor, devendo ambas serem assinadas pelo agente responsável e pelo ambulante.

Art. 5º - Quando da apreensão o Poder Executivo expedirá documento onde constará, obrigatoriamente, o nome do agente de maior graduação e na falta deste o mais antigo, o número de série do documento de apreensão, descrição e marca dos itens apreendidos, o local e hora, os motivos da apreensão das mercadorias assim como qualquer informação que vise esclarecer os fatos que levaram a mesma, sob pena de ilegalidade da apreensão.

§. I O ato de apreensão deverá ter duas vias de igual teor, devendo ambas serem assinadas pelo agente responsável e pelo ambulante.

§. II Sem prejuízo e sob a mesma pena, deverá ser oferecida ao comerciante ambulante uma via de igual teor do documento constante no caput.

§. III Uma vez iniciada a apreensão das mercadorias comercializadas, a mesma não será interrompida.

Art. 6º- Nos casos onde a administração pública realizar a apreensão dos itens comercializados pelo ambulante em desacordo com a presente Lei, configurará falta disciplinar de natureza grave, sujeitando o agente à demissão a bem do serviço público.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
05

Parágrafo único. O comerciante, alvo de apreensão ilegal de produtos por ele comercializados será ressarcido ao triplo dos valores de venda dos produtos ilegalmente apreendidos e, na falta de documento que demonstre o valor de venda (que deverá ser preenchido pelo agente fiscalizador no momento da apreensão), deverá o poder executivo indenizar o comerciante ambulante em dez vezes o valor de compra dos itens apreendidos, sem prejuízo de ação judicial cabível.

Art. 7º - Para efetivação da presente Lei, deverão ser utilizadas as estruturas disponíveis na prefeitura, deixando de ser necessário fundo próprio, não tendo, portanto, qualquer impacto nos cofres deste município.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assim como o trabalhador informal, o trabalhador ambulante é ignorado pelo poder executivo e, não raras vezes, proibido de realizar seu labor por legislações ordinárias que vão em desencontro com o que prevê a lei máxima brasileira, a Constituição Federal em sua cláusula pétrea:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Observe-se, portanto, que, com o objetivo de defende a liberdade de trabalho e em consequência o trabalhador, a constituição trouxe a liberdade para o exercício do trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais.

Diante à proposição de alteração na lei orgânica para permitir o trabalhador ambulante, se faz necessário a criação de legislação complementar para auxiliar o poder executivo para a criação de procedimento afim de organizar os comerciantes ambulantes neste município.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
SECRETARIA
06

Neste sentido, é necessário, diante do sistema de freios e contrapesos definidos pela constituição a criação de medidas afim de direcionar o poder executivo na criação de procedimento afim de garantir, por um lado a ordem social perseguida pelo poder executivo e, por outro, a liberdade de trabalho garantida pela constituição.

Se por um lado o projeto visa criar procedimento para a regularização dos vendedores ambulantes neste município, impedindo, desde o início do processo de regularização a apreensão das mercadorias dos vendedores ambulantes, por outro permite que o executivo, dentro de sua competência, defina as áreas onde os trabalhadores podem ocupar, garantido dessa forma o trabalho e a ordem pública perseguida pelo texto constitucional.

A ordem pública ainda é protegida uma vez que, caso interrompa ou dificulte a ordem urbana, deverá ser requerida a alteração de sua localização e, não sendo atendida, poderá a guarda municipal apreender a mercadoria, ficando a mesma disponível para retirada em 24 horas. Observe-se, portanto, que é garantida tanto a ordem pública

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.

DANIELZINHO
Vereador

Lido no Expediente
Em 30/11/2021